

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2021.
(Do Sr. VITOR HUGO)

Altera a Lei 10.406/2002 que Institui o Código Civil para permitir a divisão de custos ao transporte por modalidade de carona.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1. O Art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 736º Não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade, cortesia ou divisão de custos.

§ 1º Não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas.

§2º Não configura vantagem direta ou indireta o compartilhamento de custos com combustível e pedágio entre passageiro e condutor.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa alterar a Lei nº 10.406, de 2002, dando maior liberdade ao cidadão brasileiro para exercer o seu direito de ir e vir constitucionalmente garantido, permitindo às caronas com compartilhamento de custos, desde que não se configure lucro por parte do condutor.



* C D 2 1 8 5 3 3 1 0 3 3 0 0 *

Atualmente, no país, circulam mais de 45 milhões de veículos, um para cada quatro habitantes. Desse total, 97% são apenas carros de passeio, que, segundo estudos, costumam não andar nem próximos da metade de sua capacidade máxima ocupada (aproximadamente 1,4 pessoas por carro no Brasil).

Em conjunto com sistemas de transporte públicos, longe de seu funcionamento ideal, o sistema de caronas torna-se um aliado trazendo impactos positivos à sociedade, seja por desafogar as vias pela redução da quantidade de carros em circulação, seja pelo menor desgaste à infraestrutura, ou por reduzir o impacto ao meio ambiente, visto que com menos carros circulando, menos gases nocivos serão liberados na atmosfera.

Com a proposta de alteração legislativa, busca-se dar maior segurança jurídica a mais uma alternativa de transporte que surge ao cidadão brasileiro, com as inovações tecnológicas em desenvolvimento. Aplicativos e outras plataformas têm disponibilizado ferramentas para unir condutores e passageiros sem relações de amizade através apenas de um ponto em comum: o trajeto.

Ao conectar pessoas que tem destinos ou trajetos em comum, os aplicativos calculam e dividem os custos da viagem, seja combustível, pedágio ou até manutenção, pelos ocupantes do veículo, de forma que não haja lucro ou vantagens, mas apenas, como já dito anteriormente, a divisão do custo per capita da viagem.

Além dos benefícios anteriormente citados, o sistema de caronas permite o acesso facilitado a cidades menores e consequentemente fomentam o turismo. Algumas plataformas proporcionam a conexão entre cidades que não possuem conexão direta, seja por ônibus, avião ou balsa.

Por fim, o condutor que pratica a carona, em função da responsabilidade atrelada, acaba por ter maior cautela na sua forma de dirigir e tem menor chance de se envolver em um acidente de trânsito por conta da companhia.



* C D 2 1 8 5 3 3 1 0 3 3 3 0 0 *

Certo de que a medida é extremamente benéfica ao país e promove uma maior liberdade ao brasileiro, contamos o auxílio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **VITOR HUGO**

Apresentação: 02/03/2021 14:27 - Mesa

PL n.659/2021

Documento eletrônico assinado por Vitor Hugo (PSL/GO), através do ponto SDR_56429, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 8 5 3 1 0 3 3 3 0 0 *